



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSH  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA  
CURSO DE DIREITO

ESTER MORAIS ALVES DE SENA

**TUTELA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE: UMA  
ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DE MEDIDAS ESTATAIS À LUZ DOS  
DIREITOS CULTURAIS**

MOSSORÓ

2024

ESTER MORAIS ALVES DE SENA

**TUTELA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE: UMA  
ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DE MEDIDAS ESTATAIS À LUZ DOS  
DIREITOS CULTURAIS**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. O Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ

2024

ESTER MORAIS ALVES DE SENA

**TUTELA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE: UMA  
ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DE MEDIDAS ESTATAIS À LUZ DOS  
DIREITOS CULTURAIS**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendido em: 23 / 10 / 2024

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)  
Presidente

---

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Inês Virgínia Prado Soares (USP)  
Membro Examinador

---

B.el. Patrick Lima Oliveira (UFERSA)  
Membro Examinador

---

## AGRADECIMENTOS

Desenvolver esta pesquisa e me formar em Direito foi/tem sido tão solitário como não. Se de um lado precisei emergir num mundo abstrato, desconhecido e às vezes desesperador sem companhia alguma; de outro, nunca estive só, pois houve ombros fortes que me sustentaram, mãos seguras que entrelaçaram meus dedos, ouvidos absortos que nunca se negaram a me escutar e abraços alentadores que não me deixaram desistir.

Agradeço, primeiro à Deus, pois entendo que sem seu sustento e permissão, de nada seria capaz, e viver pouco valeria a pena.

Aos meus pais, Cláudio Sena e Fabiana Moraes, por serem fiéis aos seus princípios e terem me ensinado o caminho que devo andar e a não desviar dele. Obrigada pelo apoio desmedido no cuidado de Miguel, jamais esquecerei o que fizeram.

Às minhas amigas de toda hora, Karen Emilyane, Tábita Janai e Eduarda Valdevino, por serem alívio em momentos insustentáveis. Obrigada por sonharem comigo essa conquista, sem vocês a estrada seria ainda mais dura e com menos licenças poéticas e humor duvidoso.

À minha sogra, Sara Leny, por todo incentivo, apoio e ajuda desinteressada. Obrigada por ser rede apoio, sem medir esforços no cuidado de Miguel.

Ao meu professor e orientador Rodrigo Vieira, por toda dedicação e paciência que me suleou nessa pesquisa. Obrigado pela abertura, acolhimento e por servir de inspiração na escrita.

À Cristina, Júlia, Kirlyane, Jefanny e Antônio Carlos por tornarem mais leves os dias árduos na graduação. A vocês dedico meu afeto e gratidão.

À FALS, através de Cláudio Sena e Zacarias Targino, agradeço a disponibilidade em colaborar com esta pesquisa.

A três grandes amigos que a vida acadêmica me deu, Ingrid Vitória, Lucas Eduardo e Ana Caroline, direciono meu mais sincero obrigada, vocês foram ajuda e apoio decisivos no bom êxito desse trabalho e se tornaram inspirações para mim. Quero levá-los para a vida.

Ao meu marido e minha dupla nesta vida, Max Matheus, te agradeço por toda compreensão nos momentos de ausência e renúncias. Por ser meu sustentáculo e do nosso filho nos dias bons e ruins, durante os últimos anos. Mas principalmente por acreditar em mim, mais do que eu mesma.

E por fim, agradeço ao meu filho e companheiro de sempre, Miguel Sena, a inesgotável fonte da energia que me move.

“Cada ser complexo é constituído por uma pluralidade de tempos, ramificados uns nos outros segundo articulações sutis e múltiplas. A história, seja de um ser vivo ou de uma sociedade, não poderá nunca ser reduzida à simplicidade monótona de um tempo único.”

- Ilya Prigogine e Isabelle Stengers

“No Lajedo nada se deixa a não ser rastros,  
nada se mata a não ser o tempo,  
nada se leva a não ser saudade”

- Maria Auxiliadora da Silva Maia

## SUMÁRIO

|                                                                                              |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                            | <b>8</b>  |
| <b>1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO</b>                                  | <b>11</b> |
| 1.1 Patrimônio arqueológico sob a perspectiva dos direitos culturais                         | 12        |
| 1.2 Tutela do patrimônio arqueológico na Constituição Federal de 1988                        | 15        |
| <b>2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E REGISTRO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO</b>             | <b>17</b> |
| 2.1 Princípios norteadores da tutela do patrimônio arqueológico                              | 17        |
| 2.2 Procedimento de licenciamento                                                            | 19        |
| 2.3 Mecanismo de tombamento                                                                  | 22        |
| 2.4 Procedimento de Inventário                                                               | 24        |
| <b>3 HISTÓRICO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE</b>                          | <b>26</b> |
| 3.1 Medidas de proteção e políticas públicas desenvolvidas no contexto do Lajedo de Soledade | 30        |
| 3.2 A atuação no IPHAN no Lajedo de Soledade                                                 | 35        |
| 3.3 O Papel do turismo e da participação comunitária na preservação do Lajedo de Soledade    | 37        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                  | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>                                                            | <b>40</b> |

## TUTELA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DE MEDIDAS ESTATAIS À LUZ DOS DIREITOS CULTURAIS

Ester Morais Alves de Sena<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa<sup>2</sup>

**Resumo:** Nos tempos atuais, parece escassa a percepção de valor dos vestígios humanos, todavia, ao serem objetos de uma lida atenta, ensinam muito sobre a identidade e existência de um povo. O Sítio Arqueológico do Lajedo de Soledade se sobrepõe entre seus congêneres, devido à quantidade e nível de preservação dos seus vestígios, que o tornam um local sacralizado desde tempos imemoriais. Diante disso, o objetivo desta pesquisa é analisar a atuação dos entes federativos na tutela do Lajedo, para isso, observa o coro protetivo dos direitos culturais, uma vez que se depreende o patrimônio arqueológico como contido dentro do patrimônio cultural. Assim, este artigo utiliza a pesquisa sociojurídica, com método de abordagem explicativo-exploratório, e para coleta de dados recorre à pesquisa bibliográfica documental. As principais fontes primárias são a Constituição Federal de 1988, a Lei da Arqueologia e a Política de Patrimônio Cultural Material, além das medidas executivas e legislativas realizadas em prol do Lajedo. Em síntese, algumas medidas localizadas reconhecem o valor do Sítio e da Fundação de Amigos do Lajedo de Soledade (FALS), já outras injetam recursos para infraestrutura e educação patrimonial. Nesse ínterim, constatou-se que não basta legislação declaratória, mas políticas públicas concretas numa gestão compartilhada, que dispense maior amparo à FALS. Ficou notório que o Lajedo é elegível a mecanismos como o inventário e tombamento, cabendo estudo de viabilidade. Conclui-se que a intervenção estatal no Lajedo de Soledade é um processo complexo e contínuo, que perpassa pela parceria confiável com a comunidade.

**Palavras-chave:** Lajedo de Soledade; Patrimônio cultural; Arqueologia; Entes federativos; Comunidade.

**Abstract:** Nowadays, the perception of the value of human remains seems scarce, however, when they are objects of careful reading, they teach a lot about the identity and existence of a people. The Lajedo de Soledade Archaeological Site stands out among its counterparts, due to the quantity and level of preservation of its remains, which make it a sacred place since time immemorial. In view of this, the objective of this research is to analyze the role of federative entities in the protection of Lajedo, to this end, it observes the protective chorus of cultural rights, since the archaeological

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Campus Mossoró/RN. E-mail: estersens@gmail.com

<sup>2</sup> Docente permanente da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisador-Líder do Digicult/UFERSA - Estudos e Pesquisas em Direito Digital e Direitos Culturais

heritage is understood to be contained within the cultural heritage. Thus, this article uses socio-legal research, with an explanatory-exploratory approach method, and for data collection it uses documentary bibliographic research. The main primary sources are the Federal Constitution of 1988, the Archeology Law and the Material Cultural Heritage Policy, in addition to the executive and legislative measures carried out in favor of Lajedo. In summary, some localized measures recognize the value of the Site and the Fundação de Amigos do Lajedo de Soledade (FALS), while others inject resources for infrastructure and heritage education. In the meantime, it was found that declaratory legislation is not enough, but concrete public policies in shared management, which provide greater support for FALS. It became clear that Lajedo is eligible for mechanisms such as inventory and listing, requiring a feasibility study. It is concluded that state intervention in Lajedo de Soledade is a complex and continuous process, which involves a reliable partnership with the community.

**Keywords:** Lajedo de Soledade; Cultural heritage; Archeology; Federative entities; Community.

## INTRODUÇÃO

A arqueologia, enquanto ciência que estuda a cultura de povos passados, é por consequência, aquela que tem muito a nos dizer sobre nossa própria história. Por vivermos em um país de dimensões continentais, ainda há muito o que achar, descobrir e aprender acerca do patrimônio cultural arqueológico brasileiro. Entretanto, não é difícil observar que enquanto nação, não temos a tendência de valorizar e proteger os vestígios que contam a trajetória daqueles que aqui estiveram antes de nós. Quadro que certamente reverbera no poder público, uma vez que é formado e composto, antes de tudo, por pessoas comuns que emanam da sociedade.

Nesta pesquisa iremos lançar olhar ao patrimônio cultural arqueológico do Lajedo de Soledade, um sítio arqueológico situado na cidade de Apodi, no Rio Grande do Norte. Em termos geológicos, o Lajedo constitui a maior exposição de rocha calcária da bacia potiguar. Durante o período pré-colonial, a formação rochosa exuberante foi palco e tela artística dos nossos ancestrais. Walner Spencer (2005, p.137) esclarece que a chapada do Apodi foi habitada por profusas etnias, como os cariris, pajeús, pegas, canindés, caborés, tararius ou janduís, icós, moxorós e paiacus.

Devido a expulsão dessas etnias do litoral potiguar, em tempos pré-coloniais pela pressão das migrações Tupi (Dantas, Sampaio, Carvalho, 1992, p. 432, apud Metraux, 1927), elas ficaram afamadas como os tapuias, expressão de origem Tupi

que significa "[...] bárbaro, inimigo. De taba — aldeia, e puir — fugir: os fugidos da aldeia" consoante José de Alencar em seu livro, *Iracema*, de 1865, p.78.

Os ancestrais indígenas deixaram vestígios de valor cultural inestimável: a profusão de inúmeras inscrições rupestres nos painéis e ravinas ao longo de toda extensão do afloramento calcário, assim como fragmentos cerâmicos e de material lítico da fase da pedra polida. Hoje, a maior parte desses artefatos são mantidos no Museu do Lajedo de Soledade e Museu do Índio Luiza Cantofa, ambos localizados em Apodi/RN.

O art. 216 da CF/1988 consagra os sítios arqueológicos como patrimônio cultural brasileiro, incumbindo ao Poder Público protegê-los em conjunto com a participação colaborativa da comunidade. Destarte, os sítios arqueológicos estão incluídos dentre os bens da união, possuindo proteção *ex vi legis*, logo, seu amparo independe de processo administrativo. Não obstante, existe previsão e procedimento de registro, tombamento, inventário e outras formas de acautelamento e proteção do patrimônio arqueológico, que devem ser efetivados.

Dada sua natureza, o olhar jurídico direcionado à arqueologia sempre foi através do direito administrativo e do direito civil, tendo em vista os desdobramentos dos achados arqueológicos (Soares; Funari, 2019). De outro lado, esse espaço histórico carrega demasiado valor no âmbito dos direitos fundamentais culturais, vislumbrando os ensinamentos de Inês Soares e Pedro Funari (2019, p. 69-70), a arqueologia está umbilicalmente conectada aos direitos humanos culturais, na medida em que o direito de conhecer nosso passado e a história de nossos antepassados perpassa pelo direito humano ligado ao próprio direito à vida, ao direito de manifestação cultural e ao direito de liberdade.

Todavia, o Lajedo de Soledade está inserido numa comunidade em situação de vulnerabilidade econômica. Jairo Souza, Tábata Oliveira e Ana Lima (2020), explanaram que o cenário observado especificamente no Distrito de Soledade<sup>3</sup> é bastante sensível, em que a falta de oportunidade obriga grande parcela dos moradores a ingressarem logo cedo no garimpo de cal. Realidade que reverbera negativamente em sua saúde, por serem utilizadas técnicas rudimentares, assim como, pela própria insalubridade do garimpo do calcário, longas jornadas de trabalho e a falta do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Coletiva (EPC's),

---

<sup>3</sup> O Distrito de Soledade pertence a cidade de Apodi e se localiza a 14km de distância dela.

em concomitância com a informalidade que predomina nesses trabalhos (Farias, 2015).

A extração do calcário e a omissão estatal na tutela e gestão do patrimônio arqueológico, combinados, são os principais fatores que nas últimas décadas ameaçam a conservação dos bens arqueológicos no Lajedo de Soledade.

Embora tenha sido positivada uma lei específica para a proteção do patrimônio arqueológico brasileiro<sup>4</sup>, persiste a dificuldade de compreender como deve se dar a efetivação dos direitos fundamentais culturais atrelados aos sítios arqueológicos, sobretudo, frente a invisibilidade desses bens, em que as ações do governo e da sociedade civil, em diferentes gestões e instâncias, seguem sem fornecer condições políticas e econômicas para a efetiva preservação e conscientização coletiva nesses locais.

Atualmente, em se tratando do Lajedo de Soledade, a Fundação de Amigos do Lajedo de Soledade (FALS) é a única entidade responsável e totalmente engajada com a preservação do Lajedo, o fazendo quase totalmente, através de recursos advindos do turismo. Logo, o rastreio das medidas jurídico-sociais que têm sido empregadas pelo Estado, em sentido amplo, para a preservação do sítio arqueológico no Lajedo de Soledade, a fim de garantir a efetivação do direito cultural à proteção do patrimônio, é uma questão que se insurge e merece atenção.

Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho perpassa pelo histórico de proteção constitucional ao patrimônio arqueológico, desde sua primeira menção nas cartas magnas nacionais, desferindo enfoque na Constituição Federal de 1988. Introduz, ainda, conceitos acerca de patrimônio cultural, arqueologia, direitos humanos e direitos fundamentais. Destarte, apresenta a perspectiva de proteção ao patrimônio arqueológico sob o manto dos direitos culturais.

O segundo capítulo discorre sobre os mecanismos de proteção e registro do patrimônio arqueológico. Tratando ainda do arcabouço principiológico que deve nortear a tutela dos bens arqueológicos. Em seguida, são estudados três dos mecanismos constitucionais contidos no art. 216, § 1º: licenciamento, tombamento e inventário.

Por fim, o terceiro capítulo se inicia desenhando a trajetória de Maria Auxiliadora da Silva Maia na proteção e divulgação do Lajedo de Soledade e da

---

<sup>4</sup> LEI Nº 3.924/1961 - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

posterior chegada da Petrobrás, que veio a ter um papel decisivo nesse momento. No entremeio, abordará o conceito e importância das políticas públicas aplicadas no Lajedo de Soledade no contexto dos direitos culturais. A partir daí, é delineado o histórico de medidas sociojurídicas desenvolvidas pelos entes públicos – União, Estado e Município, relativas ao Lajedo e à comunidade em que se insere, destacando o teor das medidas e seus efeitos, com vistas à aplicação do arcabouço dos direitos culturais. Por derradeiro, apresenta-se o papel do turismo e da comunidade no anteparo ao Lajedo de Soledade.

Dada a pretensão de analisar fenômenos sociais em conjunto com o que já está normatizado no ordenamento jurídico sobre o tema, a metodologia do presente trabalho é guiada pelo tipo de pesquisa sociojurídica, por meio de uma abordagem do fenômeno explicativa-exploratória. Na coleta de dados, faz-se uso da pesquisa bibliográfica e documental, em que as referências primárias são – Constituição Federal de 1988, a Lei da Arqueologia, a Política de Patrimônio Cultural Material, como também variadas portarias do IPHAN, entre outras leis federais que tratam da tutela do patrimônio arqueológico. Incluindo-se também as leis municipais, estaduais e programas federais que dispuseram sobre medidas executivas/legislativas na tutela do Lajedo de Soledade.

No âmbito de fontes secundárias, explora obras que tecem comentários sobre o arcabouço jurídico acerca do patrimônio cultural arqueológico e seu histórico. Ainda se utiliza de levantamento de dados governamentais, especialmente no Diário Oficial Municipal, Estadual e da União, no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão - SICG, e em documentos do acervo do Museu do Lajedo de Soledade, como relatórios, contratos, despachos; dentre outros.

## **1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO**

A arqueologia aparece num cenário histórico no século XIX, antes mesmo de o Brasil se tornar uma nação independente. Na tentativa de remonte e acesso ao passado e para estimular o conhecimento histórico e científico, Dom João VI (1816-1826) instituiu o Museu Real, hoje conhecido como Museu Nacional, ato que pode ser tido como inaugural da arqueologia em nosso país (Soares; Funari, 2019, p.27). Em seguida surgem outras instituições de mesmo teor, como o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Entretanto, os estudos arqueológicos tiveram uma significativa parada com a República, visto que a simbologia e imaginário identitário do brasileiro estavam em mutação. Apenas em meados do século XX, ao fim da ditadura do Estado Novo (1937-1945) e após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a arqueologia encontra espaço para ressurgir. Sobre este contexto, Inês Soares e Pedro Funari (2019, p. 79) comentam que os efeitos destrutivos das duas guerras mundiais reverberaram nas décadas posteriores, provocando uma certa valorização do patrimônio cultural e da integração dos direitos culturais no grupo dos direitos humanos.

A Constituição Brasileira de 1934 foi um marco importante na proteção geral ao patrimônio histórico. Nesse sentido, ela atribuiu à União e aos Estados em seu artigo 10, III, o dever de proteção às belezas naturais e aos monumentos de valor histórico, e, em seu art. 148, coloca que incumbe à União, Estados e Municípios proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico nacional (Soares; Funari, 2019 p. 19). Ademais, em todas as cartas magnas brasileiras seguintes – 1937, 1946 e de 1967, o Poder Público ficou obrigado a proteger o patrimônio histórico, obrigação que originava um direito subjetivo para os indivíduos e para a coletividade (Soares; Funari, 2019 p. 20).

No entremeio do desenvolvimento da arqueologia no Brasil, é notável a influência de Paulo Duarte (1889-1984) um intelectual liberal e humanista que se dedicou a travar uma luta pela preservação dos sítios pré-históricos. Ele se opôs de forma veraz à destruição de sambaquis e contribuiu decisivamente para a aprovação da primeira e única lei de proteção do patrimônio arqueológico pré-histórico, em 1961, a Lei 3.924 (Miranda, 2023, p.36-48).

O golpe militar de 1964 desestabilizou novamente o desenvolvimento da arqueologia a partir da excisão de direitos e liberdades individuais. Neste momento histórico, o governo substituiu o humanismo de Paulo Duarte por técnicas que desvalorizavam os direitos humanos e com pouquíssima produção de registros. (Soares; Funari, 2019, p.34)

Por último, com a reestruturação do Estado de Direito, e a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a proteção ao patrimônio arqueológico e a emergência dos direitos culturais começaram a se solidificar de forma permanente.

### **1.1 Patrimônio arqueológico sob a perspectiva dos direitos culturais**

No campo jurídico, os direitos culturais assumem muitas facetas conceituais, por isso, definir sua abrangência pode ser tão complexo quanto a própria definição de cultura. Inclusive, se torna possível filar um emaranhado de noções antagônicas. No entanto, o presente trabalho busca se ater ao tratamento constitucional dirigido aos direitos culturais, assim, considera-se que eles estão inseridos no grupo dos direitos fundamentais. Conforme explana Rodrigo Vieira (2020, p. 62), no esforço de conceituar os direitos culturais, não é possível dissociar estes do núcleo dos direitos fundamentais – a dignidade da pessoa humana. Assim, a fundamentalidade é característica constituinte dos direitos culturais.

Para Miranda (2006, p.6), os direitos culturais se enquadram na terceira dimensão dos direitos culturais, direcionados à própria humanidade, figurada não pelo indivíduo ou ainda pela coletividade, mas pelo próprio gênero humano. Ainda de forma mais objetiva, Humberto Cunha (2000, p.34) nos ajuda na compreensão do cerne dos direitos culturais,

Direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Pode ser ainda mais desafiador traçar o paralelo entre o patrimônio arqueológico e os direitos culturais. O patrimônio arqueológico está inserido dentro do patrimônio cultural, ocorre que a doutrina majoritária, por muito tempo, lidou com o patrimônio cultural como sendo objeto de investigação, quase que exclusivo do direito ambiental, por se entender que tinha natureza jurídica de bem ambiental, conforme se extrai da Carta de Ouro Preto (2009)<sup>5</sup> documento resultante da reunião de representantes do Ministério Público.

Não obstante, é de devida importância direcionar os olhos para o patrimônio arqueológico à luz dos direitos culturais, porquanto o entendimento de Mário Telles (2009) impõe uma perspectiva mais restritiva de que o patrimônio cultural não se caracteriza um bem ambiental, mas sim um bem cultural. E que, por essa razão, deve haver a incidência de um regime jurídico condizente e específico ao bem cultural. Nesse sentido, o autor argumenta que a dependência feita, por demasiado tempo,

---

<sup>5</sup> Trata-se da Carta de Ouro Preto elaborada pelo IV Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural.

doutrinária e cientificamente entre patrimônio arqueológico e direito ambiental é prejudicial à efetiva proteção desses bens.

A dependência doutrinária e conceitual do patrimônio cultural ao Direito Ambiental interfere na eficiência de preservação do patrimônio cultural. Além da dificuldade de utilização da parte principiológica, que será aqui apresentado a partir dos estudos de Inês Virgínia Prado Soares, há ainda outros problemas que se refletem, por exemplo, na efetivação de políticas públicas para o setor. Apesar de haver um conjunto de normas relativas à proteção do patrimônio cultural, não é raro o Poder Público se valer, com dificuldade, do ordenamento ambiental para conseguir aplicar tais políticas. (Telles, 2009, p. 4)

Neste cerne, Inês Virgínia e Pedro Funari (2019, p. 69-70) discorrem que ainda que num primeiro momento, a Arqueologia e o patrimônio arqueológico no mundo jurídico tenham sido concebidos e visualizados pelas lentes de outras disciplinas,

a arqueologia está intrinsecamente ligada aos direitos humanos culturais, já que o direito de conhecer seu passado e a trajetória de seus antecessores é um direito humano ligado ao próprio direito à vida, ao direito de manifestação cultural e ao direito de liberdade de se informar e ser informado.

No âmbito jurídico, os bens arqueológicos são, simultaneamente, bens ambientais e culturais (Soares; Funari, 2019, p. 35). Na medida em que é possível considerar vestígio arqueológico como sendo os sinais de atividade humana em um certo local, esse local por sua vez, também é composto de elementos naturais e ecológicos que carecem de proteção de seu respectivo ramo do direito.

Ademais, requer atenção a perspectiva do constitucionalista português José Canotilho acerca dos direitos culturais. Para ele, o direito cultural pode ser um instrumento de comunhão da proteção dos bens culturais de forma a proteger os grupos desfavorecidos. Essa funcionalidade se originaria no basilar constitucional de respeito e integração de diferentes culturas, que por sua vez objetiva a minimização de conflitos e a busca por uma paz sociocultural, Canotilho (2003, p.1451) menciona:

A função integradora da constituição carece hoje de uma profunda revisão originada pelos fenómenos do pluralismo jurídico e do multiculturalismo social. Designa-se pluralismo jurídico a situação em que existe uma pluralidade heterogênea de direitos dentro do mesmo campo social. O "pluralismo de direitos" pressupõe uma sociedade multicultural ("pluralismo cultural") formada por vários grupos culturais ("índios", "hispânicos", "caboverdianos", "africanos", "turcos", "indianos") que produzem normas (relativas, por ex., a casamentos, modas, contratos, ensino de religião) que actuam no mesmo espaço social e interagem com as normas produzidas pelas "macroculturas" dominantes nesse mesmo espaço.

Por conseguinte, o patrimônio arqueológico por estar inserido dentro patrimônio cultural, deve ser compreendido e estudado sob o manto dos direitos culturais, e não, de forma exclusiva, à luz do direito ambiental. Pois ainda que o arcabouço principiológico ambiental seja fundamental na tutela dos bens arqueológicos, observa-se que eles não conseguem abarcar toda a gama de danos possíveis e nem mesmo garantir sua proteção de forma efetiva, sobretudo por causa da especificidade que o patrimônio arqueológico possui (Telles, 2009, p.9). Portanto, é vantajoso o estudo e a proteção do patrimônio arqueológico através dos ditames do direito cultural.

## **1.2 Tutela do patrimônio arqueológico na Constituição Federal de 1988**

Como já disposto, a Constituição Federal de 1988 emerge num contexto histórico fértil para a ampliação da legislação protetiva aos direitos fundamentais. Essa tendência é constatável na redação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que inovou em comparação às constituições anteriores. E o fez na medida em que designou o patrimônio cultural como objeto de proteção do remédio constitucional ação popular, conforme está disposto no inciso LXXIII do artigo 5º.

O artigo 215 cita de forma inaugural a terminologia “direitos culturais” e contempla o alcance de proteção dos direitos culturais, o fazendo sem qualquer tipo de distinção entre a diversidade de culturas e impondo ao Estado a restrição de não privilegiar uma em detrimento de outra, ou tornar uma única cultura como oficial (Vieira, 2017, p. 55).

Em sequência, no artigo 216, a atual carta magna compila os bens culturais que constituem o patrimônio cultural brasileiro e impõe ao poder público em cooperação com a comunidade, a promoção da proteção deste:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988)

O inciso V do artigo citado traz de forma expressa o patrimônio arqueológico, tal e qual todos os outros bens que o compõem, como sendo parte integrante do patrimônio cultural brasileiro. Assevera ainda que os sítios arqueológicos são bens da União, independentemente de sua localidade – (artigo 20, X). Estabelece assim, que o tratamento dispensado aos bens arqueológicos e pré-históricos, deve ser conforme a sua natureza de bens de interesse público qualificado (Soares; Funari, 2019, p.36). Além disso, os autores fazem pertinente síntese dos pontos principais acerca da tutela do patrimônio arqueológico dispensado pela Constituição Federal de 1988.

Em suma, numa interpretação dos dispositivos da Constituição, é possível afirmar que os traços mais importantes e específicos sobre patrimônio arqueológico são: a) a propriedade pública federal do bem arqueológico; b) a gestão exclusiva dos bens arqueológicos por órgão público federal designado em lei (atualmente este órgão é o IPHAN), o qual detém o poder de polícia; c) o acautelamento decorrente diretamente da Constituição, sem a necessidade da submissão dos bens arqueológicos a um instrumento protetivo específico (como o tombamento, o registro etc.), o que lhe confere o traço de bem público acautelado; e d) a previsão de responsabilidade civil, administrativa e penal para o causador de dano ao patrimônio arqueológico. (Soares; Funari, 2019, p.38)

Ainda ao dispor sobre o arcabouço protetivo, a Constituição de 1988 se mostra interessada em conservar elementos culturais do patrimônio arqueológico, para as gerações seguintes em espaços que foram tradicionalmente ocupados. É o que o artigo 231 nos ensina, ao passo que reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, incluindo-se também nesse conjunto, os sítios remanescentes quilombolas onde forem identificados cemitérios, sepulturas, locais de pouso prolongado ou aldeamento, de acordo com o artigo 2, alínea “c” da Lei da Arqueologia.

Isto posto, o patrimônio arqueológico recebeu um tratamento constitucional que reflete sua importância como sendo parte integrante do patrimônio cultural brasileiro.

## **2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E REGISTRO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO**

O patrimônio arqueológico por se tratar de um bem não renovável merece proteção e conservação ímpar, que deve ser dispensada pelo Estado e toda a sociedade civil, uma vez que dele se extrai informações únicas acerca da história de um povo. Logo, é fundamental na construção da nossa própria memória coletiva e até mesmo da memória da presença humana no planeta.

Nesse quadro, é possível indicar pelo menos duas frentes de atuação para a preservação do patrimônio arqueológico: uma direcionada à educação patrimonial da comunidade e outra no desenvolvimento de políticas públicas adequadas e utilização eficaz dos mecanismos de proteção e registro já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

É exatamente o que se compreende do artigo 216, § 1º da Constituição Federal de 1988, que elenca o tombamento, registro, inventário, vigilância e desapropriação. Consiste em um rol exemplificativo de mecanismos protetivos do patrimônio cultural, pois abre a margem para *“outras formas de acautelamento e preservação.”* Com efeito, o constituinte originário dispensou tratamento especial à proteção do patrimônio histórico e cultural como elemento basilar de identidade e memória coletiva.

## **2.1 Princípios norteadores da tutela do patrimônio arqueológico**

Os princípios não podem ser ignorados na busca pela compreensão de qualquer ramo do Direito, pois são mandamentos nucleares que orientam toda uma base normativa e expressam sua essência. Especialmente diante de normas genéricas, os princípios servem para direcionar sua mais adequada aplicação, conferindo-lhe sentido lógico, coerência, harmonia e integralidade.

Neste trabalho, conhecer os princípios orientadores do sistema normativo de proteção ao patrimônio cultural brasileiro é imperioso, visto que suas normas se encontram dispersas em diplomas normativos de diferentes épocas.

A principiologia relativa à tutela do patrimônio cultural arqueológico se extrai, principalmente, dos comandos da Constituição Federal de 1988, das Leis 3.924/1961 e 13.653/2018, assim como das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. A gama de princípios indicada pelos autores que se dedicam aos estudos do patrimônio cultural é extensa, muitos originados do direito ambiental e outros advindos do direito cultural. Portanto, é possível observar a existência de princípios

mais gerais que acabam por abranger outros de maior especificidade, é sobre essa primeira categoria que se direcionará atenção.

Dentre os princípios elencados por Marcos Miranda (2023), pontua-se o princípio da proteção, no qual a ação protetiva sobre o patrimônio arqueológico não pode ser mera faculdade do Poder Público, por se tratar de intervenção obrigatória que deve ser feita de imediato, cabendo a responsabilização em caso contrário. O autor destaca o princípio da intervenção mínima, pois só se justifica qualquer interferência no patrimônio arqueológico quando feita para a produção de conhecimento científico ou para salvar algum vestígio do desaparecimento. Marcos Miranda (2023) indica ainda o princípio da informação, que assegura como direito individual e coletivo, a busca e difusão de informações relativas ao patrimônio cultural de natureza arqueológica.

Há ainda outro subgrupo de princípios que abrangem o contexto da função sociocultural da propriedade, como é o caso do princípio da função social da propriedade citado por Marcos Miranda (2023, p.86), que impõe à União e ao particular que é proprietário ou posseiro de imóveis com bens arqueológicos, o dever de proteção a eles, assim como a impossibilidade de usufruto desses bens em benefício próprio, acarretando prejuízo à sociedade. É preciso, pois, que o direito de propriedade seja exercido em benefício da coletividade, dado que a função social desses bens é o que pode legitimar o exercício de tal direito pelo seu titular. Neste âmbito, Inês Virgínia (2009, p.146) cita o princípio da conservação *in situ*, que estabelece a permanência dos bens arqueológicos em seus locais de origem, diante da riqueza de conhecimento que se retira de seus ambientes de nascença, assim como do risco de danos irreparáveis que podem ser ocasionados pela transferência lícita ou ilícita de bens culturais.

Na perspectiva educacional, Marcos Miranda (2023, p. 96) menciona o princípio da educação patrimonial arqueológica, em que o poder público deve desenvolver ações direcionadas à comunidade em geral, incentivando-a a conhecer, valorizar e compreender a importância de preservar os bens culturais. O autor ressalta esse princípio:

A educação patrimonial insere-se como uma das mais importantes e eficazes ferramentas de proteção do patrimônio arqueológico, devendo estar presente em todas as ações de educação em nosso país, sejam formais ou informais. (Miranda, 2023, p.97)

A educação patrimonial se relaciona ao princípio da participação comunitária, que decorre de imperativo constitucional do artigo 225, *caput*, e do artigo 216, §1º, que prescreve à coletividade a defesa e preservação do patrimônio cultural para a atual e futuras gerações.

## 2.2 Procedimento de licenciamento

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos previstos na Lei.6.938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. É definido pela resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, como procedimento administrativo complexo, em que um órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente danoso aos recursos ambientais. A competência para a condução do licenciamento ambiental cabe à União, aos Estados ou aos Municípios. O órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União é o IBAMA.

O procedimento de licenciamento possui três etapas, cada uma com sua própria licença. A primeira é a Licença Prévia (LP) concedida em fase preliminar, atesta a viabilidade ambiental, onde pode ser requisitado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e estabelece os requisitos básicos para a Licença de Instalação (LI), que autoriza a implantação da atividade com especificações de controle ambiental e demais condicionantes. Por último, a Licença de Operação (LO) que verifica o cumprimento dos requisitos das licenças anteriores e autoriza a operação em si.

Em procedimentos de licenciamento que envolvam bens arqueológicos, é imperativo que o IPHAN intervenha, visto que é o órgão que detém o poder de polícia na preservação do patrimônio arqueológico (Studart, 2011, p. 53). A participação do IPHAN nesse procedimento está prevista fundamentalmente no artigo 6º, alínea c, da Resolução 001/86 do CONAMA, que discorre acerca de atividades técnicas indispensáveis no EIA:

Art. 6 .O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

[...]

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos,

históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Nesta seara, a Lei Complementar 140/2011 definiu diretrizes para a cooperação interfederativa, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do patrimônio cultural. Além disso, a LC 140/2011 disciplinou a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA (Soares; Farias, 2023).

Em 2015 foi publicada a Instrução Normativa nº01/2015 que traçou linhas gerais de como deve acontecer a participação do IPHAN no licenciamento ambiental e delimitou os bens acautelados pelo instituto, em âmbito federal. No entanto, a IN nº01/2015 foi alvo de críticas, principalmente porque é possível observar uma faceta reducionista em sua elaboração, ao passo que gerou “coincidência do âmbito de atuação do IPHAN no contexto do licenciamento ambiental com o âmbito de sua atuação independentemente do licenciamento” (Leal; Silva, 2016, p. 74). Neste sentido Luciano Silva (2016, p. 111) discorre que

a publicação da Instrução Normativa nº 01/2015, que, mesmo ampliando o escopo de bens a motivarem manifestação do IPHAN nos processos de licenciamento e mobilizar áreas não contempladas pela Portaria nº 230/2002, teria passado ao largo de iniciativas desenvolvidas em unidades do órgão, acarretando no descarte de possibilidades que haviam sido construídas e no desperdício de experiências relevantes.

Mais recentemente, em 2018, o IPHAN expediu a Portaria nº 375/2018 que consolidou a Política de Patrimônio Cultural Material (PPCM). Instrumento importante para a condução de ações e processos de identificação, normatização, autorização, licenciamento, fiscalização, monitoramento, conservação, interpretação, difusão e educação patrimonial relacionados à dimensão material do Patrimônio Cultural Brasileiro.

A Portaria N 375/2018 trata em seu art. 45 de forma específica sobre o papel do IPHAN no âmbito do licenciamento ambiental,

Art. 45. O Iphan deve realizar ações e atividades de avaliação de impacto no patrimônio material no âmbito do Licenciamento Ambiental com as seguintes finalidades:

1. Preservar os bens materiais acautelados, passíveis de impactos causados por atividades ou empreendimentos em processos de Licenciamento Ambiental;
2. Compatibilizar procedimentos de preservação do patrimônio cultural material ao desenvolvimento socioeconômico; e
3. Efetivar os princípios da Prevenção, da Prevenção e da Reparação de danos em processos de Licenciamento Ambiental.

Como vê-se, a portaria trouxe consideráveis avanços e delineou de forma benéfica e consideravelmente abrangente a margem de atuação do IPHAN no procedimento de licenciamento, abarcando os objetivos de sua atuação e os princípios basilares a serem observados.

Cita-se ainda, a Portaria N°159/2016, que regula o Termo de Ajustamento de Conduta que forem elaborados pelo IPHAN<sup>6</sup>. Na hipótese de o IPHAN estar figurando como compromitente do TAC e se tratar de processo de licenciamento ambiental, o artigo 10, §1º determina o desenvolvimento de projetos de educação patrimonial, que será feito, sempre que possível, na área de influência do empreendimento do compromissário.

Para mais, em 2019 o IPHAN expediu a Portaria N°316/2019, que estabelece os trâmites para identificação e reconhecimento de sítios arqueológicos. No âmbito do licenciamento ambiental, a portaria determina que quando realizadas avaliações de impacto ao patrimônio arqueológico, o IPHAN apenas autorizará resgate ou salvamento de sítio arqueológico, se esse for previamente reconhecido.

Ante o exposto, a atuação do IPHAN como gestor do patrimônio arqueológico, deve ter papel de destaque no processo de licenciamento. Sobretudo num contexto de racionalidade econômica dominante e de flexibilização da legislação ambiental e mitigação de direitos sociais (Silva, 2016, p.194). Dessa forma, o uso adequado do licenciamento é uma importante forma de acautelamento do patrimônio arqueológico.

## 2.3 Mecanismo de tombamento

O instituto do tombamento pode ser compreendido como processo administrativo de preservação dos bens culturais realizado por autoridade

---

<sup>6</sup> Art. 2º da Portaria N°159/2016 “Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

**I - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:** instrumento elaborado, à luz do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com objetivo de reparar dano patrimonial e extrapatrimonial causado a um bem acautelado, adequar conduta irregular às disposições legais em vigor e evitar conduta ilícita iminente, caso haja fundado receio de que venha a se concretizar.

competente, que declara ou reconhece o valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens de caráter cultural. O tombamento se aperfeiçoa pelo fato administrativo de inscrição ou registro em um dos livros de Tombo criados pelo Decreto Lei 25/1937, que fora recepcionado pela ordem constitucional de 1988 como lei, e é, até o presente momento, a lei federal que gere o tombamento. Portanto, ao consagrar o tombamento, através da referida lei, o “Estado brasileiro passava a tutelar o patrimônio histórico e artístico nacional, a partir do valor cultural que fosse atribuído pelo IPHAN” (Santiago, 2015, p.25)

O tombamento pode ser entendido ao mesmo tempo, como fato administrativo, por ser procedimento material de registro de um bem no respectivo livro de tomo. E como ato administrativo, ao se materializar na restrição advinda do Estado em face de particular, intervindo no próprio direito de propriedade. Nessa perspectiva, o tombamento possui uma natureza híbrida (Nortin; Macedo; Ribeiro; 2012, p.10).

Quanto ao objeto desse mecanismo, Rodrigo Vieira (2011, p.57) indica que devido a sua própria natureza “o tombamento não é instrumento jurídico hábil para a proteção do patrimônio cultural imaterial”. Assim, o tombamento é instrumento propício a salvaguardar os bens culturais materiais, móveis ou imóveis.

Em se tratando dos sítios arqueológicos, a Lei de Proteção ao Patrimônio Arqueológico – Lei nº 3.924/1961, reconheceu que todos os monumentos arqueológicos ou pré-históricos que se encontram no território nacional estão sob guarda do Poder Público, possuindo proteção *ex vi legis*, logo, seu amparo independe de processo administrativo, como no tombamento, para que tais bens arqueológicos sejam declarados protegidos. Nessa conjectura, Djalma Santiago (2015, p.30) apreende:

temos que a partir da salvaguarda assegurada pela lei da arqueologia, o tombamento voltado para os sítios arqueológicos parece ter perdido um pouco o viés de instrumento de proteção e passa a ter um papel mais voltado ao reconhecimento do valor desses bens em relação a outros da mesma natureza.

Ainda cabe atenção ao disposto no art. 78 da Portaria Nº 375/2018, no qual se estabelece, no caso da proteção aos sítios arqueológicos, a excepcionalidade da utilização do instrumento de tombamento. Reflexo dessa disposição é o fato de que, de acordo com dados do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG),

atualmente há 37.200 sítios arqueológicos cadastrados, dos quais apenas 18 são tombados pelo IPHAN.

Eladio Lecey (2009, p.107-122) preceitua que para um bem ser considerado patrimônio cultural não há a necessidade ou requisito de ser tombado, pois tal exigência não consta do art. 216 da CF/1988. Além disso, o trabalho de preservação do patrimônio cultural arqueológico, abrange demasiadamente mais do que um mecanismo legal de proteção. Sendo o tombamento tratado nesta ocasião, apenas um.

De outro lado, é incontroversa a fundamentalidade do mecanismo do tombamento para que se chancele social, jurídica e cientificamente a importância e valor que um sítio arqueológico possui. Spencer (2005, p.147) pondera acerca disso,

Os sítios arqueológicos de pinturas são imóveis com suficiente monumentalidade para serem tutelados pelo Estado, muito mais antigos do que a nossa presente sociedade nacional, e apropriados para reavivar e conservar a memória cultural de expressivas etnias indígenas nordestinas. Elegíveis para tombamento restam desprotegidos, conhecidos, mas desconsiderados, não obstante a materialidade que é considerada como não sendo característica dos vestígios indígenas desse canto continental americano.

Na mesma perspectiva, Silvana Rubino (1996, p 98) elabora em seu ensaio *O mapa do Brasil passado*, que “ao ganhar um número de inscrição o bem adquire uma segunda existência: passa a fazer parte do modelo reduzido de um país imaginado”. Assim, observando os ensinamentos da autora, ainda que o tombamento não seja a totalidade de trabalho de preservação, que engloba variados mecanismos, o tombamento tem aptidão para fixar, destacar e distinguir um bem meio ao todo.

## **2.4 Procedimento de Inventário**

O inventário é instrumento de acautelamento do patrimônio cultural. Consiste na identificação e registro de um bem cultural, através de pesquisa e mapeamento das características únicas dele, acionando critérios técnicos objetivos e parâmetros de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, para sua concretização. Assim, o inventário tem natureza de ato administrativo declaratório, uma vez que implica no reconhecimento da importância cultural de um bem pelo poder público. (Miranda, 2018).

Este instrumento é utilizado como ferramenta na promoção da educação patrimonial e na mobilização comunitária daqueles que detêm os bens de valor cultural. Se apresenta, portanto, como um aparato metodológico para gerar saberes detalhados sobre o patrimônio cultural considerado socialmente valioso (Vieira, 2023).

Não há até o presente momento, nenhuma lei federal que disponha sobre o instrumento de inventário de forma ampla e acerca de seus efeitos jurídicos. Nesse cenário, vislumbrando o artigo 30 da Constituição Federal, os estados e os municípios poderão legislar sobre o tema em que houve a omissão de norma federal, para que se supra a lacuna normativa.

Diante da necessidade de traçar métodos para a identificar e sistematizar novos bens culturais, o IPHAN elaborou metodologias próprias. Dentre essas, há o Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), aplicado na identificação de bens culturais, materiais e imateriais, que se caracterizam por serem referência de essência e valor e para determinados corpos sociais. Outra metodologia comumente usada é o Inventário Nacional de Diversidade Linguística (INDL), possuinte de natureza híbrida, pois identifica as línguas de grupos constituintes da nação brasileira, ao passo que dá visibilidade a essas, de maneira que possibilite as línguas serem objeto de políticas sociais de reconhecimento e apoio (Vieira, 2023)

Cabe mencionar ainda o Código do Patrimônio Cultural do Ceará, o primeiro publicado no Brasil. Dentro outras disposições, o código cearense objetivou modernizar e transformar a gestão preservacionista do Ceará em um aparato eficiente à proteção do patrimônio cultural. Reflexo disso é previsão de metodologias de inventários, que possuem ou não efeitos restritivos (Studart et.al, 2024)

Complementarmente ao texto constitucional, em 2009 foi editado o Estatuto dos Museus – Lei 11.904/2009, que, em seu art. 38, § 2º, definiu que: “Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.” Marcos Miranda (2018) discorre que o referido diploma deve nortear o regime de inventários, por possuir natureza de lei nacional e vincular todos os entes federativos. O que deve ser feito diante do tratamento de bens que estejam musealizados ou não.

Ainda no âmbito federal, o IPHAN publicou a Portaria de nº160/2016, que trouxe diretrizes sobre a utilização dos inventários como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural, entretanto, ficou omissa sobre seus efeitos jurídicos, determinando

que esse mecanismo somente será considerado um instrumento de proteção e/ou acautelamento quando expressamente definido em norma própria, que estabelecerá seus efeitos (artigo 1º, §2º da Portaria 160/2016). Destarte, tem emanado do poder judiciário, especialmente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decisões que enxergam o inventário como competente para impor ações restritivas e efeitos protetivos aos bens sob sua custódia (Miranda, 2018).

No mesmo liame, a Portaria nº 375/2018 do IPHAN, ratificou a necessidade de norma própria, definindo os efeitos do inventário sobre os bens arrolados, para que esse mecanismo seja considerado como instrumento protetivo (artigo 12, §3º da Portaria nº 375/2018). O entendimento que se retira das portarias supracitadas, parece ir de encontro com os comandos da Constituição Federal de 1988, que determina taxativamente que os inventários são meios de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro. Se valendo disso e de que não há norma constitucional desprovida de eficácia, a utilização de inventários deve produzir efeitos protetivos, inclusive, restrições ao direito de propriedade (Rabêlo, 2022).

Na seara dos bens arqueológicos, conforme nos ensina Inês Virgínia e Pedro Funari (2019, p.125-129), o inventário aparece como instrumento fundamental na sistematização da informação acerca dos bens arqueológicos, e de sua acessibilidade a outros públicos de diferentes campos do saber e pela própria comunidade. Na visão desses autores, os inventários devem ser observados como “fundamentais para a revelação da verdade e para a construção da memória coletiva, ao mesmo tempo que constituem fontes primárias de dados para pesquisa e estudos sobre a história brasileira.” (Soares; Funari, 2019, p.127).

### **3 HISTÓRICO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO DO LAJEDO DE SOLEDADE**

A advogada apodiense, Maria Auxiliadora da Silva Maia, conhecida como “Dodora”, é a que detém o nome que mais se destaca no movimento protecionista ao patrimônio do Lajedo de Soledade. Sua luta solitária remonta ao ano de 1978 quando, pela primeira vez, visitou o que até então era conhecido como os “Letreiros de Soledade”.

Maria Auxiliadora narra em seu livro “Lajedo de Soledade – História de um Poema de Pedras” de 2002, que, apesar de não compreender o significado daquelas formas ou quem as pintou, soube desde o primeiro momento que elas eram

importantes e merecem proteção. Foi essa máxima, ainda que permeada de dúvidas, que a levou a vender seu próprio carro para comprar 30 mil cartões postais para divulgar o Lajedo de Soledade. Maria caminhou sozinha, durante mais de uma década, um trajeto de doação pessoal, dedicação e apoios negados para um projeto de preservação que, até então, era apenas seu.

O rumo veio a mudar em 1989, quando, depois de incessantes tentativas e convites, numa empreitada de Dodora com colegas de faculdade, conseguiram convencer o Prefeito de Apodi, a Câmara dos Vereadores e o Juiz da Comarca a irem visitar o Lajedo. Todos restaram convictos do valor (ainda que incompreendido) daquele lugar. Como resultado dessa visita e de um debate acalorado, foi apresentado um Projeto de Lei nº 002/1989 que denominou o local como Sítio Arqueológico do Lajedo de Soledade e tratou da obrigatoriedade do poder público municipal o proteger. Adiante, foi incluído na Lei Orgânica do Município de Apodi o artigo 110 que trata da defesa do meio ambiente e do Lajedo de Soledade. Atualizado, o artigo que agora é o 111, diz

Art. 111. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º O Lajedo de Soledade é patrimônio comum de todos os apodienses, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Município, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo racional dos ecossistemas.

As medidas legislativas citadas foram o primeiro passo de tutela estatal no Lajedo, ainda que curto, pois não reverberou em ações e políticas concretas de preservação, não naquele momento. Mas já serviu de respiro para Dodora que seguiu trilhando desacompanhada. Até que, em 1987, o Lajedo foi visitado pelo geólogo Geraldo L. N. Gusso da Petrobrás, em razão de se encontrar em uma área interessante para exploração de petróleo e também por ter se averiguado, através de vistas aéreas, um avanço na depredação do afloramento calcário.

Nessa visita, Gusso tomou conhecimento das inúmeras pinturas rupestres que se encontravam no Lajedo (vide exemplo das figuras 1 e 2). Durante essa primeira empreitada, os geólogos logo perceberam que as iniciativas extrativistas da matéria prima calcário, estavam acontecendo de forma desmedida, na expectativa de promover a subsistência de algumas famílias. Ficou insigne que essa situação

colocava em risco a integridade do patrimônio arqueológico daquele local e que algo precisava ser feito. (Bagnoli, 1994, p.2-5).

Figura 1 - Painel da Arara do Lajedo de Soledade



Fonte: Cláudio Sena (2022)

Figura 2 – Ravina da Dodora no Lajedo de Soledade



Fonte: Cláudio Sena (2021)

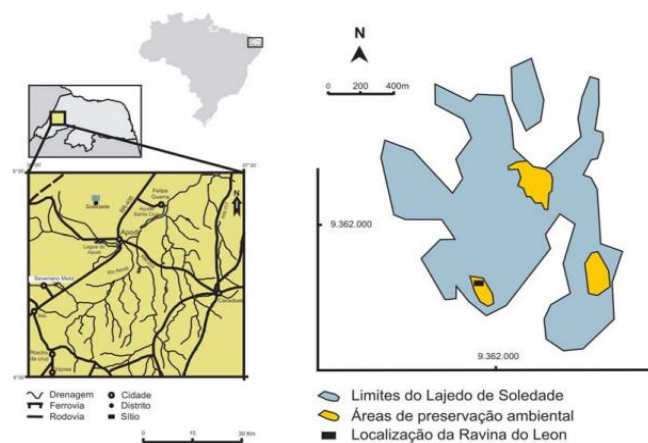
Frente a esse cenário, em 1991, o geólogo Eduardo Bagnoli reuniu um grupo de ambientalistas para promoverem uma “missão” de conscientização da comunidade acerca da importância paisagística e cultural do Lajedo, alertando-os sobre a possibilidade de tornar o lajedo um ponto de ecoturismo (Bagnoli, 1994). Tal iniciativa

foi bem recebida pela comunidade, e com grande entusiasmo por Maria Auxiliadora (2002, p. 27), que quase como em um desabafo, expressou “Agora, preciso depor minhas armas de luta, repousando o cansaço na esperança de que nada se perderá, até mesmo porque os caminhos agora são de muitos outros. Era isso que eu queria”. De imediato e voluntariamente, muitos residentes do Distrito de Soledade contaram com a presença de 300 pessoas, se prontificando na jornada de preservação que seria contínua. (Silva, 2002)

A seguir, foi realizada a demarcação das áreas de preservação; treinamento de crianças para atuarem como guias turísticos; montagem de um pequeno museu para guardar o acervo de peças arqueológicas e paleontológicas e a constituição da Associação Amigos do Lajedo de Soledade (AALS) que, posteriormente, se instituir como Fundação de Amigos do Lajedo de Soledade (FALS), composta exclusivamente por pessoas do Distrito de Soledade e outras da área urbana de Apodi, sendo atualmente a única entidade responsável e totalmente engajada com a preservação do Lajedo (Bagnoli, 1994, p. 240-241)

Ainda em agosto de 1962, a Petrobrás concretizou o patrocínio financeiro do projeto que iniciou. A FALS de imediato conduziu os trabalhos necessários à preservação e estudo do Lajedo. Primeiro foi construído 2.500 metros de cercas para a delimitadas três áreas com vasta presença de pinturas e gravuras rupestres (vide figura 3). Em seguida, no ano de 1993, foi concluída a obra do Museu do Lajedo de Soledade, que guarda grande acervo de artefatos arqueológicos e amostras paleontológicas, como peças em cerâmica, material lítico e fósseis de animais da megafauna.

Figura 3 - Mapa de localização do Lajedo de Soledade e diagrama da área do sítio



Fonte: Santos (2002)

A FALS firmou parceria informal com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a realização de pesquisas nas áreas de espeleologia, arqueologia e paleontologia. Foram realizados os seguintes trabalhos: levantamento topográfico; escavação em um total de 56m<sup>2</sup> de área dispersa por toda extensão do Lajedo; visita à vários sítios arqueológicos situados num raio de 70km do Lajedo de Soledade (Bagnoli, 1994, p.245)

Foram quatro anos de presença ativa da Petrobrás no projeto. É, pois, incontroversa a importância do apoio moral e suporte financeiro, desferido pela empresa no início do projeto de conservação e transformação do Lajedo de Soledade em um ponto turístico da cidade Apodi/RN que viria a ser conhecido internacionalmente. Com efeito, caso não fosse a batalha incessante de Maria Auxiliadora e da iniciativa dos geólogos da Petrobrás, com apoio fervoroso da própria comunidade do Distrito de Soledade, hoje a riqueza cultural que ainda se encontra intacta nos painéis e ravinas, como também no Museu, já teriam se tornado, muito provavelmente, mais Cal da indústria Caieira. Desde 1993, segundo se retira dos livros de visitação do Museu do Lajedo de Soledade, mais de 200 mil visitantes já estiveram no Sítio.

A sociedade de economia mista Petrobrás exerceu papel crucial e fundante nos trabalhos preservativos do Lajedo. De outro lado, a empresa também granjeou bons retornos e vantagens, ao passo que teve sua imagem veiculada positivamente em vários noticiários e jornais, pelo apoio ao projeto de preservação do Lajedo (Bagnoli, 1964, p.243). Ainda que tenha sido frutífera a presença da Petrobrás, ainda em 1964 se encerrou qualquer vínculo ou iniciativa sua no projeto do Lajedo de Soledade.

Fica translúcido que merece destaque e devida atenção o patrimônio cultural do Lajedo de Soledade. Spencer afirma que

O Lajedo da Soledade, sob o ponto de vista patrimonial, não é um simples sítio de pinturas rupestres, mas um local sacralizado desde tempos imemoriais, um centro cerimonial pré-histórico, o único, no Brasil que pode, arqueologicamente, e sem nenhuma dúvida, ser assim considerado. (2005, p.139)

Não obstante, o trabalho que se iniciou há quase seis décadas, ainda que imprescindível, não é sozinho capaz de promover em definitivo a proteção contínua do patrimônio arqueológico no Lajedo de Soledade. Trata-se de um projeto que requer uma atuação conjunta – Estado/Comunidade, de forma permanente. A FALS, entidade privada, segue sendo a base desse trabalho.

### **3.1 Medidas de proteção e políticas públicas desenvolvidas no contexto do Lajedo de Soledade**

Foi apresentado nos capítulos anteriores que o patrimônio arqueológico se encontra dentro do patrimônio cultural, sendo-lhe aplicável todo o arcabouço protetivo e principiológico dessa seara do direito. Para mais, faz-se mister a dispensa de tratamento ao patrimônio arqueológico como um bem de interesse público qualificado.

No referente ao patrimônio cultural, as políticas públicas são intervenções realizadas pelo Estado e por instituições civis, com o objetivo de satisfazer às necessidades locais da cultura que englobam a sua promoção, preservação e gestão da cultura. Atender às necessidades culturais é, inclusive, tratar das necessidades da comunidade, sobretudo aquela que está diretamente ligada ao bem ou local que a política pública estiver direcionada (Calabre, 2009). Decerto, essas políticas públicas devem ser planejadas em vários setores, visto que existem, na arqueologia, dificuldades diversas. Assim, é preciso que haja desenvolvimento de políticas e gestão em todos os planos: federal, estadual e municipal (Studart; Vieira, 2013, p. 243).

Em se tratando do sítio arqueológico do Lajedo de Soledade, vejamos quais medidas de proteção e sociojurídicas foram desenvolvidas pelo poder público desde o amparo dado pela Petrobrás entre 1989-1993, e analisar sua eficácia sob a perspectiva de efetivação dos direitos culturais. Averiguar ainda se os mecanismos cabíveis de proteção constitucionalmente previstos no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal foram utilizados no caso em apreço.

A partir da construção do Museu do Lajedo e da demarcação das áreas, a FALS seguiu realizando um trabalho constante e solitário na preservação do patrimônio sob sua égide. O fazendo principalmente através de treinamento e gerenciamento do trabalho de guias para trabalharem no turismo realizado no Lajedo. Tais formações ainda que no primeiro momento tenham sido ministradas por funcionários e com patrocínio da Petrobrás, após o encerramento do vínculo, foram e ainda seguem sendo

realizadas pelos guias já formados e atuantes, que repassam o conhecimento para quem se interessar em atuar como guia do Lajedo. A FALS também continua atuando na proteção das áreas com pinturas e inscrições rupestres; na manutenção e gerenciamento do Museu e busca constante por amparo e suporte do poder público.

Segue o quadro com as medidas encontradas que foram empreendidas por cada ente federativo ao decorrer das últimas três décadas.

Quadro 1 - Medidas emanadas dos entes federativos em prol do Lajedo de Soledade

| Ano  | Ente            | Medida executiva                                                                                                                                                               | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2009 | Município       | LEI N° 592/2009                                                                                                                                                                | Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a “Associação de Artesãos do Lajedo de Soledade”.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 2014 | União/Município | Programa Mais Cultura nas Escolas. Iniciativa interministerial firmada entre os Ministérios da Cultura (MINC) e da Educação (MEC), com execução intermediada pelos Municípios. | Através do patrocínio do programa do governo federal foi desenvolvido na Escola Estadual Francisco Targino da Costa, estabelecida no Distrito de Soledade, o “Projeto Aprendiz de Guia”, que habilitou crianças, adolescentes e jovens a atuarem como guias no Lajedo de Soledade, com vistas ao desenvolvimento da educação cultural e desenvolvimento do turismo pedagógico. |
| 2016 | Estado          | LEI N°10.128/2016                                                                                                                                                              | Reconhece de utilidade pública a Fundação Amigos do Lajedo de Soledade – FALS                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2016 | Município       | LEI N° 1104/2016                                                                                                                                                               | Autoriza o Município de Apodi a firmar convênio com a Fundação de Amigos do Lajedo de Soledade, para dispor de auxílio financeiro na realização de revitalização do Museu e do Sítio arqueológico do Lajedo de Soledade, bem como da praça anexa ao museu, de sistema de monitoramento de câmera e de sinalização do museu.                                                    |
|      |                 | Projeto de extensão: “Linguagens                                                                                                                                               | O projeto foi uma parceria do IFRN, Campus Apodi com a FALS. Foi                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|      |       |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2019 | União | do Lajedo: produção de tecnologias para internacionalização do Sítio arqueológico em Apodi” do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) | desenvolvido um site para o Museu de Soledade, com interfaces em português, inglês e espanhol, como uma estratégia de internacionalização das informações referentes ao Lajedo de Soledade.                                                                                                                                                                                        |
| 2022 | União | Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica (TCCE) nº 01/2022. Celebrado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Vale S.A.            | O projeto direcionado ao Lajedo de Soledade financiou a revitalização da estrutura de visitação. Através da reforma do Museu do Lajedo de Soledade; Substituição dos painéis internos do Museu por novos painéis (incluindo a atualização das informações neles contidas; e a substituição das placas informativas no Lajedo de Soledade, incluindo a atualização das informações. |

Fonte: Autoria Própria (2024)

Em atenção às medidas que foram encontradas e numa perspectiva geral, é notável, primeiramente, o considerável lapso temporal de dezoito anos, entre o primeiro movimento conservacionista, desempenhado pela comunidade de Soledade com o fomento da Petrobrás em 1989 e os que vieram em seguida, somente a partir de 2009. Atrelando isso a natureza de finitos, não renováveis e irrepetíveis dos bens arqueológicos, a atuação do Estado aparenta ser negligente e relapsa, especialmente nesse período. Tal omissão desobedece aos comandos constitucionais apresentados, que possuem eficácia plena e aplicação imediata. Decerto não fosse a atuação da FALS nesse período, poderíamos estar a falar de bens extintos, apenas acessíveis por registros documentais de entidades privadas e pessoas naturais.

No âmbito Municipal, se constatou alguns movimentos na empreitada de proteção ao Lajedo. Primeiro, em 1989, quando incluiu em sua Lei Orgânica a declaração do sítio como um patrimônio municipal digno de receber especial tutela do ente. Posteriormente, em 2009, reconheceu a AALS como de utilidade pública, ato válido que na prática deveria se materializar através de prioridade nos incentivos, ao

acesso de recursos públicos e na garantia de melhores condições de funcionamento da associação.

Vê-se que, somente em 2016, o Município de Apodi saiu da inércia ao firmar convênio com a FALS para revitalizar todo complexo turístico do sítio. Os objetivos deste convênio foram cumpridos e em abril de 2017 foi reinaugurado o Museu do Lajedo de Soledade (2017, online). Ao passo que melhorou e tornou mais adequado o ambiente de recepção de turistas e de trabalho da FALS, a dita iniciativa se mostrou muito frutífera, visto que a FALS se mantém através do turismo, assim como diversos guias e artesãos locais que tiram daí seu sustento e de suas famílias. Perfazendo uma política pública importante na medida que satisfaz, em algum nível, necessidades da comunidade e de proteção ao patrimônio cultural daquele local.

Por ocasião da reinauguração, o então prefeito de Apodi Alan Silveira (2017) afirmou que o município possuía total interesse em continuar com a parceria. Apesar de animador para a FALS e comunidade, esse interesse não reverberou para além daquele momento, pois desde então o ente apenas atuou novamente por ocasião de imposição da União, para que executasse projetos de sua autoria.

Na esfera estadual, a Lei nº10.128/2016 reconheceu a utilidade pública da FALS. Importante normativa que poderia repercutir em outras medidas, incentivos e auxílios direcionados à Fundação, o que deveras não sucedeu pelo poder público estadual até este tempo.

Por conseguinte, o estado do Rio Grande do Norte mencionou o Lajedo de Soledade novamente no Projeto de Lei nº021/2021, que pretende considerar “como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, o Sítio Arqueológico do Lajedo de Soledade” (Rio Grande do Norte, 2021, online), esse *status* caso venha a ser atribuído ao Lajedo, pode ter condão de promover o patrimônio cultural do Lajedo em todo o estado, reverberando em fortalecimento do turismo naquele local, especialmente por visitantes de cidades circunvizinhas. Já decorreram três anos da propositura do projeto de lei e ainda não foi inserido na pauta para votação do plenário da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal entendeu em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.525 - MT, que a declaração de sítios arqueológicos e paleontológicos como sendo integrantes do patrimônio estadual, fere diretamente o artigo 23 da Constituição Federal, inciso III e o seu artigo 216, uma vez que esses bens pertencem à união, estão incluídos, pois, no patrimônio cultural

brasileiro. De outro lado, tal posição não é capaz de resolver como deve se dar o papel de cada ente federativo na proteção do patrimônio arqueológico.

Acerca das políticas federais, se averiguou em 2014, o Programa Mais Cultura nas Escolas que desenvolveu na Escola Municipal do Distrito de Soledade o projeto “Aprendiz de Guia”. O qual se evidenciou fecundo, dado que, ao fim do projeto, dezessete jovens finalizaram a formação e alguns até hoje exercem o trabalho de guia turístico no Lajedo. O princípio/dever de educação patrimonial arqueológica foi efetivamente observado pelo programa, na medida que acabou incentivando não apenas os partícipes do programa, como toda comunidade, a compreender a importância de preservar aquele patrimônio, além de abrir novamente espaço para que percebam o grande potencial turístico a ser explorado.

Em 2020, em situação emergencial decorrente da pandemia do COVID-19, os trabalhos turísticos no Lajedo praticamente se encerraram. Diante dessa situação de calamidade, o recurso da Lei Aldir Blanc direcionada ao setor cultural, beneficiou a FALS com subsídio financeiro e foi fundamental para a continuidade do trabalho da instituição naquele contexto excepcional.

Por derradeiro, em 2022, foi firmado Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica (TCCE) nº 01/2022, em que o Lajedo de Soledade foi contemplado com recurso federal para a revitalização da estrutura de visitação. Projeto que foi devidamente executado, conforme notícia publicada pelo ICMBIO (2024, online). Além de fomentar a proteção, conservação e o turismo local, a medida promoveu o Lajedo em todo o país, pela publicação de matérias sobre o projeto em meios de informação de âmbito nacional.

Ademais, constata-se que as instituições de ensino, em especial, as Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), assim como o Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), sempre estiveram presentes de alguma forma, desde o início do projeto de proteção ao Lajedo de Soledade. Por meio de pesquisas, estudos de campo, mapeamentos, projetos e promoção do sítio pelas diversas excursões dos mais variados cursos, que são feitas continuamente.

É ainda notório o projeto de extensão “Linguagens do Lajedo: produção de tecnologias para internacionalização do Sítio arqueológico em Apodi”, uma parceria do IFRN, Campus Apodi com a FALS. Oportunidade em que foi desenvolvido um site para o Museu de Soledade, com interfaces em português, inglês e espanhol, como

uma estratégia de internacionalização das informações referentes ao Lajedo de Soledade. Iniciativa de importância desmedida, frente a imprescindibilidade das informações sobre o Lajedo de Soledade se tornarem acessíveis a qualquer um que deseje e busque. Só pode ser protegido aquilo que se conhece, sendo assim, tornar acessível a história do patrimônio cultural do Lajedo de Soledade é proporcionar a construção da memória da própria presença humana em nosso planeta.

### **3.2 A atuação no IPHAN no Lajedo de Soledade**

Atualmente, as competências sobre o patrimônio arqueológico nacional cabem ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, autarquia federal criada em 1990, vinculada ao Ministério da Cultura. O instituto possui uma unidade especial para gestão do patrimônio arqueológico, o Centro Nacional de Arqueologia - CNA, a quem compete o registro e cadastro dos sítios arqueológicos, gestão dos bens móveis arqueológicos, dentre outras atribuições.

Em 1998 o IPHAN através do CNA fez o registro Lajedo de Soledade em seu Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA)<sup>7</sup> que se equipara ao cadastro de sítios arqueológicos do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG). De acordo com o art. 75 da Portaria nº 375/2018 do IPHAN, o reconhecimento de sítios arqueológicos ocorre por meio da homologação de seu cadastro no SICG. O art. 73 da mesma portaria define que “ao Iphan cabe autorizar e fiscalizar a execução de projetos de pesquisa arqueológica em todo o País, bem como monitorar a circulação de bens arqueológicos” e no art. 76 que “cabe ao Iphan cadastrar e fiscalizar as Instituições de Guarda e Pesquisa que possuam acervos arqueológicos”.

Após a visita, em 1998, para registro do Lajedo no CNSA, o IPHAN seguiu fazendo algumas visitas de fiscalização, mas não se encontrou histórico de atuação do IPHAN na fiscalização e execução de projetos de pesquisa nesse sítio, assim como não foi constatado o cadastro e fiscalização da FALS pelo instituto, sendo uma medida que se impõe.

Fora o registro no CNSA, não foi localizado nos bancos de dados do IPHAN, qualquer processo de tombamento, inventário, plano, programa de gestão ou outra

---

<sup>7</sup> CNSA do Lajedo de Soledade: RN00152

medida de acautelamento iniciado pelo instituto visando a salvaguarda do patrimônio cultural arqueológico no Lajedo de Soledade.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Sítio Arqueológico do Lajedo de Soledade foi indicado pelo IPHAN em lista para reconhecimento internacional do patrimônio arqueológico. Nesse contexto, foi o Decreto nº 80.978/77 que promulgou a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, em seu artigo. 11 define que cada um dos Estados Partes da Convenção devem apresentar ao Comitê do Patrimônio Mundial sua respectiva lista, de rol não exaustivo, que funcionará como um inventário instrumental para preparar as candidaturas dos bens que forem indicados.

Ademais, os bens culturais que são indicados neste inventário são, necessariamente, bens que carecem de amparo por estarem ameaçados por perigos concretos. Visto que o efeito de incluir um bem na lista, para além do reconhecimento de sua importância, é também para promover sua salvaguarda através de intervenções protetivas e de revalorização com recursos do Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial. Isso posto, a indicação feita pelo IPHAN parece enunciar uma maior e efetiva atuação do instituto no Lajedo a partir de agora.

### **3.3 O Papel do turismo e da participação comunitária na preservação do Lajedo de Soledade**

A partir do momento em que foi convencida da importância dos bens arqueológicos, a comunidade do distrito de Soledade se tornou um basilar ímpar no seu processo de preservação. Ainda que num contexto de escassez econômica e de oportunidades de trabalho, onde a mineração do calcário é a principal fonte de renda. A grande parcela da comunidade não mediu esforços para que as áreas demarcadas sigam intactas de ação antrópica. Walner Spencer (2005, p. 141) elabora que uma vez sendo esclarecida,

a população torna-se não só uma ferrenha aliada na preservação do patrimônio revelado como também urge em dar informações que levem à descoberta de outros, além de demonstrar um legítimo interesse pela história, costumes e vida dos antigos grupos responsáveis pelos registros arqueológicos.

Nesse sentido, a educação patrimonial é uma das principais ferramentas de efetivação dos direitos culturais aplicados ao patrimônio arqueológico e deve, obrigatoriamente, ser proporcionada e promovida pelo Estado em colaboração com a sociedade civil. O apego e zelo a um bem cultural arqueológico só se faz pela percepção de que aqueles vestígios fazem parte do passado da comunidade, e jamais são alheios à sua história, mas parte fundante dela.

No entanto, como visto, os principais movimentos educativos foram feitos há três décadas, sendo concreto que uma nova geração está integrando a comunidade do distrito de Soledade, e aquela que esteve engajada está cada vez menor. Realidade que transparece com clareza a necessidade de atuação educacional constante.

O turismo no Lajedo de Soledade é fator existencial da FALS, pois dele advém os recursos que a mantém. É, portanto, uma ferramenta imprescindível para a promoção e proteção do patrimônio local. Se de um lado possibilita que o visitante tenha contato com uma cultura distinta da sua, transforma-se quase que de automático em ótima ferramenta de marketing para atrair novos visitantes de todo o país. Por outro lado, é instrumento essencial para fomento da economia e oportunidades de emprego. Constitui-se, pois, um pertinente mecanismo que torna o patrimônio cultural rentável para a comunidade. (Studart; Vieira, 2013).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo desta pesquisa foi analisar as medidas sociojurídicas elaboradas pelos entes públicos no contexto do Lajedo de Soledade em Apodi/RN, sob a ótica de efetivação dos direitos culturais e seus mecanismos protetivos.

No decorrer deste trabalho, se discutiu a natureza, aplicação e efeitos dos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural arqueológico previstos na Constituição Federal de 1988 e demais normas regulamentadoras. A partir disso, ficou evidente a necessidade de unificação e revisão da legislação da tutela arqueológica, visto que essas normas estão esparsas em muitos instrumentos normativos, o que pode dificultar a sua compreensão para a comunidade geral, tal como obstar sua aplicação pelos operadores do direito e agentes da administração pública. Ademais, diversos desses instrumentos foram elaborados ainda antes da atual Constituição Federal, circunstância que reafirma a necessidade de serem atualizadas e revisadas.

A proteção e acesso ao patrimônio cultural arqueológico se trata de direito fundamental e deve ser garantido em todas as circunstâncias. Nesse ínterim, recai sobre a União, Municípios e Estados a responsabilidade no desenvolvimento de políticas públicas para a cultura, gestão e proteção. Devendo conduzir a tutela patrimonial de forma organizada e eficiente, com vistas à preservação do patrimônio, e beneficência da comunidade onde o bem arqueológico está localizado.

O patrimônio arqueológico do Lajedo de Soledade, por muito tempo, foi alvo de descaso do poder público, ficando exposto à depredação para mineração do calcário, restando desamparado pelo Estado e por uma comunidade obtusa de seu valor. Esse cenário mudou de forma considerável através da atuação de integrantes da comunidade local como Maria Auxiliadora, da FALS e da Petrobrás, tríade que plantou o gérmen da consciência social à preservação do Lajedo.

Em relação ao tratamento dispensado pelos entes federativos, foram localizadas seis medidas executivas/legislativas direcionadas à proteção e gestão do Sítio Arqueológico do Lajedo de Soledade. Duas delas de caráter declaratório, em que o Município de Apodi e o Estado do Rio Grande do Norte assentiram o valor cultural do Lajedo ao passo que reconheceram a utilidade pública da FALS. Outras duas direcionaram recursos para manutenção do complexo turístico do Lajedo. Duas outras advindas da União, consistiram em projetos/programas federais que focaram em educação patrimonial, treinamento de guias e desenvolvimento de tecnologia (site) para maior acessibilidade e divulgação do Lajedo em âmbito internacional.

No que se refere às ações do IPHAN no Lajedo, se averiguou que ele fez o devido registro do Sítio no CNSA em 1988. Desde então, só se encontra registro de atividade do instituto acerca do Lajedo, agora recentemente em 2024, quando o instituto indicou o Lajedo de Soledade em lista de reconhecimento internacional do patrimônio arqueológico. A inclusão do Lajedo nesse inventário, para além do reconhecimento de sua distinção e dos perigos que lhe ameaçam, é um anúncio de ações protetivas e de revalorização com recursos do Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, que podem ser direcionadas ao sítio em tela.

Ademais, concluí, no estudo dos mecanismos protetivos, que há elegibilidade do Lajedo para ser objeto tanto de inventário, quanto de tombamento. Nesse cerne, cabe ao IPHAN fazer os estudos de viabilidade, em atenção aos comandos constitucionais.

Por outro lado, a comunidade do Distrito de Soledade, uma vez esclarecida, se tornou grande aliada na proteção ao Lajedo. No entanto, pelo lapso temporal entre a primeira ação educativa e hoje, ficou evidente a necessidade de novas e contínuas ações e programas que visem a educação patrimonial, não somente em Soledade, como também em Apodi.

O turismo arqueológico, por sua vez, é uma vertente de atuação na proteção do Lajedo, que propicia desenvolvimento econômico sustentável, com geração de renda e trabalho. Por isso, deve ser fomentado pelos entes públicos, através de treinamentos, melhora na infraestrutura de visitação, investimento em materiais e equipamento de trabalho, além de outras ações vinculadas à educação.

Além disso, ficou latente a necessidade de realização de novas pesquisas e estudos arqueológicos no sítio, haja vista ainda existirem diversas áreas com potencial arqueológico, mas que até então não foram exploradas, mapeadas e incluídas na área de preservação. Estão, pois, totalmente vulneráveis à mineração do calcário e a todo tipo de depredação. A análise de atuação do IPHAN nesse contexto foi uma das limitações dessa pesquisa, pela inacessibilidade ou inexistência de documentação. Consiste, pois, em uma oportunidade para novos estudos que averiguem o papel e atuação do IPHAN na atividade extrativista no Lajedo, por ser gestor e protetor do patrimônio arqueológico.

Por fim, vê-se que o caminho até a efetivação dos direitos culturais no Lajedo de Soledade é complexo e contínuo, envolvendo diferentes perspectivas de atuação, órgãos e instituições. Ao poder público, cabe grande parcela desse trabalho, que deve se empenhar em desenvolver uma gestão compartilhada e organizada, que dispense maior amparo a FALS, com recursos financeiros e humanos para que desenvolva ainda melhor seu trabalho. Cabe, portanto, a implementação de políticas públicas para o Lajedo e sua comunidade, com empenho dos entes em estabelecer uma relação de parceria e confiança com ela.

Conclui-se que ainda não houve a completa efetivação do direito cultural à proteção e preservação do Lajedo, como exposto, há problemas a serem enfrentados, mas é processo que está em curso e merece devida atenção dos entes federativos e da sociedade. Pensar na proteção do patrimônio cultural do Lajedo de Soledade é também pensar na subsistência de muitos e no reavivamento da memória cultural coletiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, José de. **Iracema**. 24. ed. São Paulo: Ática, 1991.

APODI. **Lei municipal nº 1104/2016, de 26 de dezembro de 2016**. Autoriza o Município de Apodi a firmar convênio que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Apodi – RN e a Fundação Amigos do Lajedo de Soledade - FALS. Apodi: Câmara Municipal, 2016.

APODI. **Lei municipal nº 2108/2023, de 11 de dezembro de 2023**. Autoriza o Município a realizar cessão de imóvel à Fundação Amigos do Lajedo de Soledade – FALS e dá outras providências. Apodi: Câmara Municipal, 2016.

APODI. **Lei municipal nº 592/2009, de 16 de abril de 2009**. Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a “Associação de Artesãos do Lajedo de Soledade” e dá outras providências. Apodi: Câmara Municipal, 2009.

APODI. **Lei Orgânica do Município de Apodi-RN**. Promulgada em 5 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas emendas orgânicas n.ºs 001/1996 a 034/2021 comissão da revisão da lei orgânica, nomeada através da portaria nº 050/2021, de 17/08/2021. Apodi: Câmara Municipal, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-apodi-rn#:~:text=LEI%20ORG%C3%82NICA%20DO%20MUNIC%C3%8DPIO%20DE%20APODI%2C%20PROMULGADA%20EM%205%20DE,DE%2017%2F08%2F2021>. Acesso em: 10 out. 2024.

BAGNOLI, Eduardo. O Lajedo de Soledade, APODI(RN) um exemplo de preservação do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Arqueologia**, São Paulo, v. 1, n. 8, p. 239-253, jan. 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Brasília, Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=80978&ano=1977&ato=07dgXWE9EerRVTf5b>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, nov. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Portaria nº 375, de 19 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 de setembro de 2018. Disponível em:

[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei\\_iphan0732090.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria3752018sei_iphan0732090.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Portaria nº 160, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria%20166%20completa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Portaria nº 159, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520365/do1-2016-05-12-portaria-n-159-de-11-de-maio-de-2016-21520344](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21520365/do1-2016-05-12-portaria-n-159-de-11-de-maio-de-2016-21520344). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Portaria nº 316, de 4 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-316-de-4-de-novembro-de-2019-225612769>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de março de 2015. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO\\_NORMATIVA\\_001\\_DE\\_25\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.525-8. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Selezione, DF, 30 de agosto de 2007. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.525-8**. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009**. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jan. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jul. 1961. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3924.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, ago. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à

proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Diário Oficial da União, dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

CALABRE, Lia. **Gestão cultural municipal na contemporaneidade**. In: CALABRE, Lia (Org.). Políticas Culturais: reflexões e ações. São Paulo: Observatório Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Rodrigo Vieira. **A Dimensão Constitucional do Patrimônio Cultural: O Tombamento e o Registro sob a Ótica dos Direitos Culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. 2017. 523 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira; STUART, Vitor Melo. Problemas e perspectivas de aprimoramento da gestão e promoção do patrimônio arqueológico no Estado do Ceará. **Políticas Culturais em Revista**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 235-247, ago. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/8308>. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, R. V.. **Inventário de bens culturais**. São Paulo: Itaú Cultural, 2023 (Verbete em Glossário da edição 36 da Revista Observatório Itaú Cultural).

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DANTAS. Beatriz G.; SAMPAIO. José Augusto L.; CARVALHO. Maria Rosário G. de. Os povos indígenas do Nordeste brasileiro: um esboço histórico. In: CUNHA. Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal da Cultura; FAPESP, 1992, pp. 43 1-456

DIREITO AMBIENTAL. **Órgãos intervenientes e licenciamento ambiental: Entenda como se dá a participação do IPHAN neste processo**. 2022. Disponível em: <https://direitoambiental.com/licenciamento-ambiental-participacao-iphan/#:~:text=O%20IPHAN%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20considerado,sobre%20o%20acatamento%20da%20manifesta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 out. 2024.

FARIAS, Caio César Rodrigues de. **Mapa e a Trama da Apropriação do Subsolo na Porção Paraibana da Província Pegmatítica da Borborema**. 2015. 109 f. TCC

(Graduação) - Curso de Bacharelado em Geografia, Geociências, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO. **Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica (TCCE), ICMBio/Vale nº 01/2022, firmado entre a Vale S.A. e o Instituto Chico Mendes de Conservação para a Biodiversidade (ICMBio).** Brasília, 2022

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Lajedo de Soledade tem estrutura de visitação revitalizada.** Disponível em: [https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/cavernas/patrimonio-espeleologico-em-pauta-1/lajedo-de-soledade-tem-estrutura-de-visitacao-revitalizada#:~:text=O%20projeto%20revitaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20estrutura,358%2F2009%2FMMA\)..](https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/cavernas/patrimonio-espeleologico-em-pauta-1/lajedo-de-soledade-tem-estrutura-de-visitacao-revitalizada#:~:text=O%20projeto%20revitaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20estrutura,358%2F2009%2FMMA)..) Acesso em: 12 out. 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. **Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão - SICG.** Brasília, DF, 2014.

INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Lajedo de Soledade.** Disponível em: <https://www.lajedodesoledade.org.br/?/Controlador/visitar/portugues>. Acesso em: 09 out. 2024.

LEAL, Cláudia F. Leal; SILVA, Luciano de Souza e. De possibilidades sociais e epistemológicas e do desperdício de experiências: a preservação do patrimônio cultural no 203 contexto do licenciamento ambiental. In: **Anais do III Encontro brasileiro de pesquisa em cultura.** Crato: 2016, pp 65-77. Acesso em: 09 out. 2024.

LECEY, Eladio. **Crimes contra o patrimônio cultural e o ordenamento territorial e urbano na Lei 9.605/98.** In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural, 13º, 2009, São Paulo. Anais. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009, p. 107-122.

MAIA, Maria Auxiliadora da Silva. **Lajedo de Soledade - História de Um Poema de Pedras.** Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2003. 157 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Inventário é instrumento constitucional de proteção de bens culturais. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 10 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/ambiente-juridico-inventario-instrumento-constitucional-protecao-bens-culturais/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei de Proteção ao Patrimônio Arqueológico Brasileiro Comentada.** Belo Horizonte: 3I, 2023. 319 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MUSEU DO LAJEDO DE SOLEDADE. **Após reforma, Museu do Lajedo de Soledade será reinaugurado nesta sexta em Apodi.** 2017. Disponível em: <https://blogdofm.com.br/apos-reforma-museu-do-lajedo-de-soledade-sera-reinaugurado-nesta-sexta-em-apodi/>. Acesso em: 08 out. 2024.

NETTO, Carlos Xavier de Azevedo. Preservação do patrimônio arqueológico – reflexões através do registro e transferência da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 37, n. 3, p. 7-17, set./dez. 2008. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1200>. Acesso em: 10 out. 2024.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MACEDO, Maria Amélia Cavalcante; RIBEIRO, Alex Borges de Barros. Tombamento como precípua mecanismo de proteção do patrimônio cultural material nacional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.18, n.70, p. 215-244, abr./jun. 2013.

RABELO, Cecília. Os inventários como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cecilia-rabelo-inventarios-protecao-patrimonio-cultural/>. Acesso em: 10 out. 2024

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Projeto de Lei nº 021/2021, de 24 de fevereiro de 2021**. Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, o "Sítio Arqueológico Lajedo de Soledade, localizado no município de Apodi. Natal, RN.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.128, de 24 de novembro de 2016**. Reconhece de utilidade pública a Fundação Amigos do Lajedo de Soledade – FALS. Rio Grande do Norte: Assembleia Legislativa, 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. **Projeto de Lei nº 021/2021, de 24 de fevereiro de 2021**. Considera como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio Grande do Norte, o "Sítio Arqueológico Lajedo de Soledade" localizado no município de Apodi. Rio Grande do Norte, Assembleia Legislativa, 2021.

RUBINO, Silvana. O mapa do Brasil passado. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, nº 24, p. 97-105, 1996.

SALDANHA, Bianca de Souza; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **A responsabilidade do gestor administrativo na proteção ao patrimônio cultural em face do direito fundamental à boa administração**. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcus Pinto (org.). *Direitos Culturais: Múltiplas Perspectivas*. Fortaleza: Eduece, 2018. p. 106-124.

SANTOS, Maria de Fátima C.F dos. **Geologia e Paleontologia de Depósitos Fossilíferos Pleistocênios do Rio Grande do Norte**. 2001. 81 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geodinâmica e Geofísica, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2001.

SILVA, Luciano de Souza e. **Licenciamento Ambiental - Desafios e possibilidades para a preservação do patrimônio cultural brasileiro**. 2016. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2016.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental e proteção dos bens arqueológicos em áreas degradadas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 24, n. 65, p. 269-289, jan. 2023.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FUNAR, Pedro Paulo A. **Arqueologia e Direitos Humanos, uma introdução**. Curitiba: Editora Appris Ltda, 2019. 144 p.

SOARES, Inês Virginia. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUSA, J. P. **Patrimônio cultural imaterial indígena: os tapuia paiacu do município de Apodi/RN**. In: OLIVEIRA, G. M. C., and VIEIRA, K. M. A., eds. Patrimônio, povos do campo e memórias: diálogos com a cultura, a arte e a educação [online]. Mossoró: EdUFERSA, 2020, pp. 81-92. ISBN: 978-65-87108- 09-4.

SOUSA, Joelma Pinto de. Patrimônio cultural imaterial indígena: os tapuia paiacu do município de Apodi/rn. In: OLIVEIRA, G. M. C., and VIEIRA, K. M. A., eds. **Patrimônio, Povos do Campo e Memórias: diálogos com a cultura, a arte e a educação**, Mossoró: EdUFERSA, 2020, pp. 81-92. ISBN: 978-65-87108- 09-4. <https://doi.org/10.7476/9786587108605.0006>.

SOUZA, Jairo Rodrigues de; OLIVEIRA, Tábata Aparecida Pinto; LIMA, Ana Beatriz Silva de. **ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS PROVOCADOS PELA LAVRA DE CALCÁRIO: DISTRITO DE SOLEDADE, APODI-RN**. **Anais do VII CONAPESC**. Campina Grande, 2022. 10 p. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/86804>. Acesso em: 09. out 2024.

SPENCER, Walner Barros. O patrimônio cultural desconsiderado: o Lajedo de Soledade. **Mneme: Revista de Atualidades, Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó**. Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 6, n. 13, p. 123-154, dez. 2004/jan.2005 - semestral. ISSN -1518-3394.

STUDART, Vitor Melo. **A proteção jurídica do patrimônio arqueológico: problemas de efetividade e as possibilidades de aperfeiçoamento no Estado do Ceará**. 2011. 130 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade Christus, Fortaleza, 2011.

STUDART, VITOR MELO et al.. O CÓDIGO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E AS PERSPECTIVAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ.. In: **Anais do 5º Simpósio Científico ICOMOS Brasil e 2º Simpósio Científico ICOMOS/LAC**. Anais. Belo Horizonte(MG) UFMG, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/5-icomos-2-icomos-lac/566597-O-CODIGO-DO-PATRIMONIO-CULTURAL-DO-ESTADO-DO-CEARA-E-AS-PERSPECTIVAS-PARA-O-APERFEICOAMENTO-DA-PROTECAO-DO-PATRIM>. Acesso em: 14/10/2024

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Direitos Culturais e a proteção jurídica do patrimônio arqueológico brasileiro: notas sobre a lei 3.924/61. **Revista Direitos**

**Culturais**, Santo Ângelo, v. 4, n. 6, jun. 2009. Disponível em:  
<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/31/25>.  
Acesso em: 10 out. 2023.  
Barbosa, 2009.